

# O interrogatório a distância

Um novo tipo de *cerimônia degradante*

RENÉ ARIEL DOTTI

“Onde estava o juiz que nunca tinha visto? Onde estava o alto tribunal ante o qual nunca comparecera? Elevou as mãos e separou todos os dedos”.  
(Penúltimas palavras de Joseph K, em *O processo*, de Kafka.)

Em seu profético *1984*, George Orwell descreveu, 35 anos antes e com alegorias de pânico, a permanente vigilância contra as pessoas, dentro de suas próprias casas, por meio de teletelas que capturam a imagem e a voz em todos os lugares onde estivessem, transmitindo-as para o visor de um enorme aparelho, manipulado por uma figura poderosa que tudo controla e dirige.

Essa referência paradigmática de opressão do corpo e do espírito serve como *feedback* para ilustrar a cena do *interrogatório a distância*, uma proposta de extração da prova com a intermediação do computador.

A primeira experiência para se implantar o novo *sistema* foi ruidosamente festejada com reportagem de primeira página do jornal *Folha de São Paulo*. Aquela divulgação massificada provocou uma grande polêmica e justifica a discussão aberta e vigorosa sob os mais diversos aspectos do tema.

Junto ao preso, na outra ponta, fica um funcionário para identificá-lo, qualificá-lo e dar-lhe ciência, em voz alta, das perguntas formuladas pelo juiz. Os procedimentos posteriores do ato são descritos pelo ilustre magistrado que o presidiu, o Doutor Luiz Flávio Gomes, em artigo publicado no *Boletim* do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Vale transcrever:

“De outro lado, esse funcionário ouve o que o acusado diz e lhe cabe o registro disso no computador. A este funcionário, ademais, é que cabe zelar pela

publicidade do ato. (...) Deve-se registrar que o preso entrevistou-se antes com seu defensor. Registra-se ainda que ao preso as perguntas foram lidas em voz alta, na presença do defensor. Este acompanha todo o interrogatório e cabe-lhe fiscalizar a transcrição correta do que foi dito pelo acusado. *Ao funcionário da Justiça cabe fiscalizar a não-interferência do advogado nas respostas dadas pelo acusado, nos termos do CPP (art. 187)*”.<sup>1</sup>

Estamos entendidos: entre o juiz e o réu, atua um amanuense com atribuições de manipulador dos registros e fiscal da ação do advogado, se este pretender “intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas”, como determina o autoritário dispositivo processual. E se houver uma questão de ordem ou esclarecimento que dependa do diálogo direto com o gestor da surrealista audiência? O digitador impedirá que o defensor procure retificar o que está sendo erroneamente grafado? Sabe-se que, não raro, a colheita da palavra direta do acusado no sistema vigente caracteriza o monopólio do interrogante, um exemplo deplorável do tipo inquisitorial de processo como se esse importante ato fosse um assunto particular entre o juiz e o réu. Sabe-se, também, que muitos deles não escondem a irritação quando o advogado solicita, ainda que respeitosamente, a correção de termos, expressões ou frases ditadas equivocadamente. Agora com a *leitura da alma* do acusado por meio da *telepatia cibernética*, o juiz de vocação autoritária não precisará mais advertir o defensor com as ameaças veladas ou expressas (desacato, desobediência, representação, etc.).

O chamado *interrogatório ‘on line’* sugere a lembrança do texto premonitório de Orwell, com uma diferença, para pior, assim destacada pelo próprio interrogador:

“Pelo sistema até aqui concretizado efetivamente, o juiz não vê o rosto (*nem as expressões corporais*) do acusado. Mas isso já ocorre com muita frequência, seja quando o interrogatório é feito por precatória, seja quando é o Tribunal que condena o acusado. Não vigora, entre nós, a identidade física do juiz; com isso, o que sentença muitas vezes não é o que interroga”<sup>2</sup>.

A ausência, no processo penal, do aludido e generoso princípio permite que o julgador condene, com lamentável frequência, seres humanos que desconhece. São raríssimas as hipóteses em que ele se utiliza das cautelares regras que prevêm o reinterrogatório, no interesse da apuração do fato e em obséquio à garantia da ampla defesa.

Entre os princípios fundamentais do processo penal, destacam-se dois deles: o princípio da investigação e o princípio da verdade material. O primeiro está vinculado ao aspecto do impulso processual, enquanto o segundo está relacionado com a prova. Ambos, porém, harmonizam-se e se completam numa relação de meio a fim. O *princípio da investigação* constitui elemento integrante da estrutura basicamente acusatória do processo penal. Ele também poderia chamar-se de *instrutório* ou *investigatório*, mas tais designações se prestariam a equívocos na suposição de que o princípio somente valeria para a fase da instrução da causa ou que identificasse um modelo de feição autoritária. A sua característica essencial está na autonomia do juiz ou do tribunal para apurar os fatos, acima e além da vontade das partes. A investigação constitui fenômeno relativo ao *impulso* do procedimento e também à *descoberta dos fatos*. Daí a designação paralela de *princípio da verdade material*. A propósito, a lição de Figueiredo Dias:

“Por isso se diz que, no processo penal, está em causa não a ‘verdade formal’, mas a ‘verdade material’, que há de ser tomada em duplo sentido: no sentido de uma verdade subtraída à influência que, através de seu comportamento processual, a acusação e a defesa queiram exercer sobre ela; mas também no sentido de uma verdade que, não sendo ‘absoluta’ ou ‘ontológica’, há de ser antes de tudo uma verdade *judicial, practica* e, sobretudo, não uma verdade obtida a qualquer preço, mas processualmente válida”<sup>3</sup>.

A procura da verdade material constitui um *poder-dever* do Estado, pois a boa administração da Justiça é um dos objetivos fundamentais da República no plano do desenvolvimento da sociedade que deve ser, ela mesma, livre, justa e solidária (Constituição, art. 3º, I). Esse ônus

<sup>1</sup> O interrogatório à distância on line. *Boletim do IBCCrIm*, n. 42, jun. p. 6, 1996. (Grifos meus).

<sup>2</sup> *Ibidem*. (Grifos meus).

<sup>3</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito processual penal*. Coimbra Ed. v. 1, p. 193-194, 1979. (Destques do original).

da investigação é inerente à atividade judicial em sistema como o nosso que não admite o chamado *processo de partes*, no qual o juiz permanece inerte quanto à iniciativa da prova. Em mais de uma oportunidade, o Código de Processo Penal dispõe que o juiz poderá (*rectius*: deverá) promover diligências para se esclarecer a respeito de questões de fato, mediante as seguintes providências: a) determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante, no curso da instrução ou antes de proferir sentença (art. 156); b) proceder, em qualquer tempo, a novo interrogatório (art. 196); c) ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes (art. 209); d) reinquirir testemunhas e o ofendido (parágrafo único, art. 502).

Diante de tais observações, perde sentido a discussão bizantina sobre a natureza jurídico-processual do interrogatório: se é *meio de prova* ou mero *ato de defesa*. É elementar que, constituindo o interrogatório do acusado um dos capítulos submetidos ao Título que regula, justamente, a produção da prova<sup>4</sup>, nenhuma razão existe para desconsiderar esse importantíssimo ato como integrante do conjunto de elementos de fato para constituir a decisão. É oportuno salientar que o primeiro artigo que trata da prova no Código de Processo Civil assim declara:

“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa” (art. 332).

Tal dispositivo é aplicável, por analogia, ao processo penal (CPP, art. 3º). E o art. 157 do Código do Processo Penal estabelece que o juiz formará a sua convicção pela “livre apreciação da prova”, vale dizer, pelo conhecimento e interpretação de *todos* os elementos, sejam eles produzidos pelas partes ou por sua iniciativa. Assim ocorre mesmo nas ações penais instauradas com fundamento na Lei nº 9.099/95, quando o interrogatório é o último ato da instrução, se o acusado estiver presente (art. 81). A aludida regra permite que o réu deixe de comparecer à audiência sem sofrer qualquer tipo de sanção, como um corolário lógico do *direito de calar* que é constitucionalmente garantido (art. 5º, LXIII).

As (supostas) razões com as quais o talentoso penalista Luiz Flávio Gomes procura justificar esse modismo, que anestesia a palavra e esconde o rosto, são equivocadas e procuram se amparar na lamentável conjuntura forense. Entre as mesmas se destacariam: a) a concessão da liberdade provisória, em muitas situações, ocorre após o interrogatório, quando o juiz se convence que a prisão em flagrante, provisória, preventiva ou sob outro título não se justifica. As dificuldades com o transporte e apresentação do preso à sede do Juízo retardaria o ato em prejuízo da liberação mais expedita; b) a dispensa de ofícios e outros expedientes de requisição permitiria a audição de “uma pessoa em qualquer ponto do país, sem necessidade do seu deslocamento. Eliminam-se riscos, seja para o preso (que pode ser atacado quando está sendo transportado), seja para a sociedade. O transporte do preso envolve gastos com combustível, uso de muitos veículos, escolta, muitas vezes gasto de dinheiro para o transporte aéreo, terrestre, etc. O sistema do interrogatório a distância evitaria todos esses gastos. Representaria uma economia incalculável para o erário público e mais policiais na rua, mais policiamento ostensivo, mais segurança pública”<sup>5</sup>; c) “Realizando-se o interrogatório prontamente por computadores, praticamente o preso não interrompe sua rotina no presídio, isto é, não precisa se ausentar das aulas, quando está estudando, não precisa se privar da assistência religiosa, não precisa cessar seu trabalho. Isso significa vantagens para a sua ressocialização, principalmente porque o trabalho permite a remição”<sup>6</sup>.

Essa visão da natureza humana e dos problemas jurídicos suscitados pelo *fórcps eletrônico* da alma foi devidamente criticada pelos advogados Adriano Salles Vanni e Marlon Wander Machado, em artigo intitulado “Os direitos do preso e o interrogatório *on line*”<sup>7</sup>, no qual demonstram que a temerária prática se revelará atentatória ao princípio da publicidade dos atos processuais e gravosa aos direitos fundamentais do acusado, entre eles o de ampla defesa. E indicam situações concretas nas quais o preso não terá a segurança necessária para denunciar fatos de interesse pessoal, como os maus-tratos no cárcere, ou de interesse para a causa, como a chamada de um co-réu que esteja

<sup>4</sup> Livro I (Do processo em geral); Título VII (Da prova); Capítulo III (Do interrogatório do acusado) (CPP art. 185 e s.).

<sup>5</sup> GOMES, op. cit.

<sup>6</sup> Ibidem.

<sup>7</sup> *Boletim do IBCCrim*, n. 44, p. 5.

cumprindo pena no mesmo estabelecimento. Os autores insistem na necessidade do contato pessoal do preso com o magistrado dentro da sala de audiências.

“Tal contato, na verdade, extrapola o simples olhar ou sentimento do magistrado quanto à pessoa do interrogando para representar verdadeiramente a garantia ao réu de poder manifestar-se livremente, sem sofrer de imediato os castigos fatalmente advindos de seu comportamento, pois, findo o interrogatório, estará novamente em sua realidade, agora para sofrer as conseqüências de seu ato”<sup>8</sup>.

O Promotor de Justiça em São Paulo e secretário do Ministério Público Democrático, Maurício Antonio Ribeiro Lopes, em artigo publicado no mesmo local, adverte que, em nome da

“comodidade judicial, procura-se livrar o preso do sacrifício de ser transportado ao Fórum para conhecer seu juiz e exercer não o mero direito de ser ouvido, mas o direito de dizer, o que são coisas completamente distintas como um *chip* e uma razão”.<sup>9</sup>

O autor salienta que a Constituição Federal “ainda garante a todos, além da igualdade, o direito à dignidade humana. Isso significa que os acusados presos e livres devem gozar de iguais condições no processo penal, nada havendo que justifique tão odiosa discriminação àqueles que estão presos (e que, não por acaso, são majoritariamente os pretos e pobres, e todos sabem como pretos e pobres são tratados por aqui).”

E, mais incisivamente, arremata:

“Os riscos de se levar involuntariamente, insista-se, a uma justiça asséptica não encontram minimização no emprego desse recurso informático. Todas as justificativas apresentadas levam a uma única preocupação de ordem econômica, a minimização dos gastos públicos. Essa mesma minimização que, na outra mão, reduziu os investimentos sociais básicos em saúde, educação e urbanismo, responsável por considerável parcela de nossa criminalidade. Parece hora de considerar

essas realidades nas relações de custo da distribuição da Justiça. *Não há oportunidade para modismos informáticos na garantia da liberdade individual, e a primeira forma de proteção desta é o exercício pleno do direito de defesa, que implica o direito do acusado de ir a Juízo e dizer seu direito. Ética na cibernética*”<sup>10</sup>.

Outras contestações, à altura do debate e com o melhor propósito científico, foram apresentadas por estudiosos e militantes do Direito Criminal.

A Procuradora do Estado e membro do Conselho Penitenciário de São Paulo, Ana Sofia Schmidt de Oliveira, lembra bem que o interrogatório é o único ato processual em que é dada voz ao réu no processo penal.

“Em outros momentos, ele fala por intermédio de seu advogado, faz perguntas, argumenta, requer, recorre, sempre por intermédio de seu advogado” (...) “O interrogatório é o único ato processual em que o juiz dialoga com o réu”. (...) “Que se repita *ad nauseam* a versão do ponto do ônibus ou da visita à tia ou amigo. Nada disso importa. Importa o olhar. Importa olhar para a pessoa e não para o papel. Os muros das prisões são frios demais. Não é bom que estejam entre quem julga e quem é julgado”<sup>11</sup>.

O juiz criminal em São Paulo e membro da Associação dos Juizes para a Democracia, Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior, disse muito bem:

“... a notícia de que o colega Luiz Flávio Gomes anda fazendo interrogatórios de réus presos *on line*, mediante o uso de modernos computadores interligados em rede, causou-me um grande espanto. Fiquei pensando no preso, de um lado da linha, frustrado em sua esperança de ser encaminhado logo ao fórum, e no juiz, do outro lado, sem qualquer possibilidade de ouvir as razões daquele homem com a prudente intervenção de seu olhar e do sentir”. (...) “Convém, por fim, que não se abra caminho para uma certa *asepsia* – palavra que já ouvi com este sentido preconceituoso – dos espaços públicos nos fóruns, cruelmente desejada por alguns operadores jurídicos que não

<sup>8</sup> Ibidem.

<sup>9</sup> Modernidade inútil, *Boletim do IBCCrim*.

<sup>10</sup> Ibidem. (Grifos meus).

<sup>11</sup> Interrogatório on line. *Boletim do IBCCrim*, n. 42, p.1.

querem assumir suas responsabilidades, como profissionais e cidadãos, em face da iniquidade de nossas prisões e do ambiente criminoso que decorre do sistema econômico-social. Ainda que tenha Luiz Flávio pensado, ao contrário, na agilização do processo em benefício do preso, é bom que reflita melhor sobre o assunto. Há maneiras fáceis e legais de agilizar o processo penal: desburocratizar a requisição dos presos, usando o *fax*; implantar um perfeito controle pelo Judiciário do local em que se encontra cada preso; investigar, enfim, a razão pela qual os órgãos policiais têm falhado tanto no cumprimento das requisições”<sup>12</sup>.

Todas as observações críticas deságuam na convicção alimentada pela visão humanista do processo penal: a tecnologia não poderá substituir o cérebro pelo computador e, muito menos, o pensamento pela digitação. É necessário usar a reflexão como contraponto da massificação. É preciso ler nos lábios as palavras que estão sendo ditas; ver a alma do acusado através de seus olhos; descobrir a face humana que se escondera por trás da máscara do delinqüente. É preciso, enfim, a aproximação física entre o *Senhor da Justiça* e o *homem do crime*, num gesto de alegoria que imita o *toque dos dedos*, o afresco pintado pelo gênio de Michelangelo na Capela Sistina e representativo da criação de Adão.

O interrogatório *on line* tem o privilégio de inaugurar um novo estilo de *cerimônia degradante*. Como lembram Figueiredo Dias e Costa Andrade, o conceito *status-degradation ceremony* foi introduzido em 1956 por H. Garfinkel referindo-se aos procedimentos ritualizados nos quais um indivíduo é condenado e despojado da sua identidade e recebe outra (degradada). E arrematam: “O julgamento criminal é a mais expressiva – mas não a única – das cerimônias degradantes”<sup>13</sup>.

Mas a coisa não pára por aí. Existe uma *conspiração de circunstâncias* a ampliar o projeto da teleaudiência. Tal possibilidade decorre da previsão inquietante feita pelo magistrado Luiz Flávio Gomes em seu próprio artigo:

“Por enquanto, apenas o interroga-

<sup>12</sup> Interrogatório *on line* ou virtual?, *Boletim do IBCCrim*, n. 42, p. 3.

<sup>13</sup> *Criminologia*: o homem delinqüente e a sociedade criminógena. Coimbra Ed. 1984, p. 350.

tório pode ser feito no sistema *on line*. A empresa Taisei-Consultoria e Informática, que deu suporte para a experiência, está importando o necessário para o sistema de teleconferência (audiovisual). Aí será possível a realização de uma *audiência completa* (com oitiva de vítima e testemunhas, reconhecimento, etc.)”<sup>14</sup>

Esse prognóstico revela as faces da desesperança na condição humana como fenômeno capaz de aprimorar a administração da justiça. Uma delas se refere ao tribunal; a outra, ao acusado.

Com efeito, as representações estereotipadas das audiências e a liturgia de certos procedimentos conduzem à alienação dos participantes e à perda de substância do próprio objeto que os reúne em torno de uma mesa ou de um balcão. E daí surge, inevitável, a triste conclusão de que “também o tribunal, surpreendido pela massificação da justiça, teve de sacrificar no altar da eficiência e de se converter à lógica da quantidade e à racionalidade burocrática”<sup>15</sup>.

Ninguém melhor que Kafka descreveu, na experiência do presente século, a paranóia de um sistema de justiça que retirou de sua vida normal o bancário Joseph K., submetendo-o à angústia de uma prisão sem causa, a uma acusação por motivos ignorados e a um magistrado que não chegou a conhecer. Antes de ser executado, Joseph K. fez um violento discurso verberando a monstruosidade do aparelho judiciário e a corrupção de seus funcionários. Mas logo percebe, diante dos acompanhantes – que se demasiavam entre si com “repugnantes cortesias” –, que o seu protesto é absolutamente inútil e que o seu destino será a morte. Como derradeiro gesto de possível liberdade, Joseph K. “elevou as mãos e separou todos os dedos”.

“Mas as mãos de um dos senhores seguraram a garganta de K. enquanto o outro lhe enterrava profundamente no coração a faca e depois a revolveu ali duas vezes. Com os olhos vidrados conseguiu K. ainda ver como os senhores, mantendo-se muito próximos diante de seu rosto e apoiando-se face a face, observavam o desenlace. Disse:– Como um cachorro! – era como se a vergonha fosse sobrevivê-lo”<sup>16</sup>.

<sup>14</sup> GOMES, op. cit. (Grifos meus).

<sup>15</sup> SCHUMANN, apud DIAS E ANDRADE, op. cit., p. 513.

<sup>16</sup> KAFKA, Franz. 1883-1924. *O processo*: cena final. Tradução de: Der prozess.

